

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO**

PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 338, DE 24 DE ABRIL DE 2006

Alterada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 de dezembro de 2006.
Alterada pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020.

Regula a elaboração de sindicância.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR), resolve:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E DA FINALIDADE

~~Art. 1º Sindicância é o processo de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que tem por finalidade apurar fato, produzindo provas e esclarecendo circunstâncias, de forma a subsidiar decisão da autoridade competente.~~

Art. 1º Sindicância é o instrumento de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que tem por finalidade apurar fato, produzindo provas e esclarecendo circunstâncias, de forma a subsidiar decisão da autoridade competente. [\(Redação dada pela Portaria CG n.º 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 1º Quando destinada a averiguar notícia de transgressão disciplinar, buscará a sindicância aclarar as condições que envolvam a falta funcional e determinar a sua autoria, antecedendo a adoção de outras providências.

§ 2º A sindicância deverá ser instaurada para reunir elementos atinentes à existência de situações constitutivas de direito, de maneira a permitir o eventual reconhecimento pela autoridade competente, bem como para comprovar a ocorrência de acidente em serviço.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º São autoridades competentes para instaurar sindicância:

I - Comandante-Geral;

- II - Chefe da Casa Militar;
- III - Chefe do Estado-Maior;
- IV - Ajudante-Geral;
- V - Diretor;
- VI - Comandante Intermediário;
- VII - Comandante de Unidade.

§ 1º A autoridade competente, que tiver ciência ou notícia de irregularidade praticada por seu subordinado, é obrigada a promover, de imediato, sua apuração mediante sindicância, desde que o fato não constitua crime militar e não possa ser esclarecido por outro meio.

§ 2º A autoridade que tomar conhecimento de transgressão perpetrada por militar estadual não sujeito a sua competência disciplinar, deverá comunicá-la a quem de direito para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º A instauração de sindicância poderá decorrer de requerimento formulado por militar estadual à autoridade competente. Em caso de indeferimento, este deverá ser motivado, dando-se ciência ao interessado.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Comandante-Geral instaurar as sindicâncias destinadas à apuração de fatos relativos a promoções e a concessões de medalhas.

Art. 3º Havendo conflito de competência, será este dirimido pela autoridade superior competente.

§ 1º Quando o fato envolver militares estaduais integrantes de unidades diferentes, dentro de um mesmo comando intermediário, competirá ao comandante deste a instauração da sindicância.

§ 2º Se a situação, objeto de averiguação, for relativa a militares estaduais integrantes de unidades subordinadas a comandos intermediários diversos ou a diferentes seções e diretorias, caberá ao Comandante-Geral a instauração da sindicância.

Capítulo III

DO SINDICANTE

Art. 4º A sindicância será procedida por Oficial ou Aspirante-a-Oficial, superior hierárquico, ou, em sua falta, mais antigo que o sindicado.

§ 1º O sindicante, a critério da autoridade competente, quando a apuração for por esta considerada complexa ou acarretar grande volume de trabalho, poderá ser dispensado do desempenho de suas atribuições ordinárias, até a conclusão da sindicância.

§ 2º Se, no decorrer da sindicância, o sindicante verificar a existência de indícios de transgressão disciplinar praticada por superior hierárquico ou militar mais antigo, deverá encerrá-la, elaborando relatório fundamentado, e remeter os autos à

autoridade competente para análise e decisão.

§ 3º A autoridade competente poderá designar outro Oficial ou Aspirante-a-Oficial para dar prosseguimento à sindicância que, durante seu curso, apresente circunstâncias que impossibilitem o sindicante de desenvolver os trabalhos, a exemplo de doença ou movimentação.

Capítulo IV

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 5º Não poderá ser designado como sindicante o Oficial ou Aspirante-a-Oficial que:

I - formulou a acusação;

II - tiver interesse na decisão da sindicância;

III - tiver, com o ofendido ou com o sindicato, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o terceiro grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil;

IV - der-se, justificadamente, por suspeito.

Capítulo V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente e deverá conter:

I - o número seqüencial anual de ordem;

II - a designação do sindicante, com seu grau hierárquico, nome, número do registro geral e unidade;

III - indicação genérica dos fatos, objeto de apuração;

IV - determinação para publicação em boletim.

Art. 7º O sindicante, tão logo receba a portaria de instauração, deverá adotar as seguintes providências:

I - autuar os documentos de origem;

II - ouvir o sindicato, o ofendido, as testemunhas e outras pessoas que possam prestar esclarecimentos;

III - produzir as provas que se mostrarem necessárias e atinentes ao fato sob apuração, esclarecendo as circunstâncias e determinando a autoria, se for o caso.

§ 1º A autuação constituir-se-á na primeira folha da sindicância, servindo-lhe de capa.

§ 2º Todas as peças que compõem a sindicância deverão ser numeradas e

rubricadas no canto superior direito, de acordo com a ordem cronológica de juntada aos autos.

~~§ 3º O sindicante, mediante autorização da autoridade competente, em casos de alta complexidade que possam demandar apuração polêmica ou de repercussão institucional ou social, ou, ainda, ensejar grande volume de trabalho, poderá nomear, como escrivão, um Primeiro ou Segundo Tenente, quando o sindicato for Oficial, ou um Subtenente ou Sargento, quando o sindicato for Praça.~~

§ 3º O sindicante poderá solicitar à autoridade competente, em casos de alta complexidade que possam demandar apuração polêmica ou de repercussão institucional ou social, ou, ainda, ensejar grande volume de trabalho, a nomeação, mediante portaria, de um escrivão, cujo encargo recairá em Primeiro ou Segundo Tenente, quando o sindicato for Oficial, ou em Subtenente ou Sargento, quando o sindicato for Praça, o qual prestará o compromisso na forma constante no Código de Processo Penal Militar. [\(Redação dada pela Portaria CG n.º 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 4º Na sindicância destinada a apurar notícia de transgressão disciplinar, sempre que possível, deverá ser primeiramente ouvido o sindicato, seguido do denunciante ou ofendido, das testemunhas arroladas pelo sindicante e das testemunhas indicadas pelo sindicato.

§ 5º Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar, deverá o sindicante solicitar a alguém que faça a leitura, na presença de duas testemunhas, consignando, no termo, o motivo de tal procedimento, a assinatura das testemunhas e a impressão digital da pessoa ouvida.

§ 6º Após a leitura do termo e antes da assinatura, se for verificado haver algum engano, que não possa ser corrigido por intermédio de nova impressão, deverá o sindicante fazer constar, sem supressão do que foi alterado, a retificação necessária, bem como o seu motivo, rubricando-a juntamente com o depoente e quem mais tenha acompanhado a lavratura.

Art. 8º Quaisquer documentos ou informações julgados necessários à elucidação dos fatos poderão ser solicitados pelo sindicante às autoridades competentes, por meio dos trâmites legais e regulamentares.

Parágrafo único. As autoridades militares estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações do sindicante, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de fazê-lo em caso de força maior.

Art. 9º O sindicante não deverá ficar adstrito a ouvir apenas as testemunhas por ele arroladas ou indicadas pelo sindicato, mas sim esforçar-se em pesquisar e buscar quaisquer meios lícitos de esclarecimento dos fatos.

Art. 10. Em se tratando de apuração de fato de difícil elucidação, o sindicante poderá solicitar a colaboração de setores técnicos da Corporação ou requerer junto a outros órgãos os exames e perícias necessários à completa instrução da sindicância.

Capítulo VI

DOS DOCUMENTOS BÁSICOS DA SINDICÂNCIA

Art. 11. São documentos básicos da sindicância:

I - autuação;

II - portaria de instauração;

III - documentos de origem;

IV - notificações e intimações;

V - termo de perguntas ao sindicato, termo de declarações do ofendido, termo de inquirição de testemunha e termo de informações;

VI - provas coligidas e outros documentos produzidos ou juntados, tais como esquemas, croquis, fotografias, laudos periciais e requerimentos;

VII - relatório.

Capítulo VII

DO LOCAL DOS TRABALHOS

Art. 12. Os trabalhos da sindicância deverão ser desenvolvidos, preferencialmente, no local sob administração policial-militar onde tenha ocorrido o fato a ser apurado, ou nas dependências da organização em que servir o sindicato, ou ainda, a critério da autoridade competente, em lugar que melhor possibilite a averiguação.

Capítulo VIII

DOS PRAZOS

Art. 13. O prazo para conclusão da sindicância será de vinte dias úteis, a contar da autuação procedida pelo sindicante.

§ 1º O prazo definido no caput poderá ser prorrogado por até dez dias úteis, a critério da autoridade competente, mediante pedido oportuno e fundamentado do sindicante.

§ 2º A partir do recebimento da portaria de instauração e dos documentos de origem, o sindicante deverá realizar a autuação da sindicância no prazo máximo de três dias úteis.

§ 3º Os prazos serão contados, excluindo-se o primeiro dia útil e incluindo-se o último.

§ 4º Expirado o prazo, incluída eventual prorrogação, o sindicante encaminhará imediatamente a sindicância à autoridade competente.

§ 5º Consideram-se dias úteis aqueles compreendidos no período de segunda à sexta-feira, excetuados os feriados militares e os reconhecidos pela União, pelo Estado e pelos Municípios.

§ 6º Os prazos definidos neste artigo poderão ser reduzidos até a metade, a critério da autoridade competente, em situações que exijam célere apuração e

adoção de medidas pela Corporação.

Art. 14. As diligências concluídas após o término da prorrogação do prazo da sindicância serão posteriormente remetidas à autoridade competente para juntada aos autos, devendo o sindicante, em seu relatório, indicar, sempre que possível, o lugar onde se encontrem testemunhas não inquiridas por qualquer impedimento ou outras provas não produzidas oportunamente.

Art. 15. A autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do sindicante, poderá determinar o sobrestamento dos trabalhos da sindicância, pelo prazo que se fizer necessário para a produção de provas ou realização de diligências requeridas por carta precatória.

Capítulo IX

DOS ATOS PROBATÓRIOS

Seção I

Do sindicado, do ofendido e das testemunhas

Art. 16. Aplica-se, subsidiariamente, à sindicância, as disposições contidas no Código de Processo Penal Militar, referentes ao acusado, ao ofendido e às testemunhas.

Art. 17. As oitivas serão formalizadas por intermédio de:

I - termo de perguntas, para o sindicado;

II - termo de declarações, para o ofendido;

III - termo de inquirição, para a testemunha;

IV - termo de informações, para crianças e adolescentes, enfermos ou deficientes mentais, legalmente assistidos, bem como para os informantes.

Parágrafo único. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização das oitivas do sindicado, ofendido e testemunha, por meio de sistema de gravação audiovisual, presencial ou por videoconferência, desde que assegurados a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos. [\(Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020\)](#)

Art. 18. Os superiores hierárquicos ao sindicante e as autoridades civis, quando arrolados como testemunhas, serão inquiridos em local, dia e horário previamente ajustados entre eles e o sindicante.

Art. 19. Se regularmente notificado, o ofendido, a testemunha ou o informante não comparecer para a oitiva, o sindicante, verificando as razões, expedirá nova notificação, sem prejuízo de outras providências julgadas pertinentes.

Parágrafo único. Persistindo o não comparecimento, tal circunstância será certificada nos autos.

Seção II

Da carta precatória

Art. 20. A carta precatória será expedida por ofício, que poderá ser encaminhado mediante fac-símile ou correio eletrônico, cabendo ao deprecante formular os questionamentos a serem respondidos.

Parágrafo único. A autoridade deprecada, se integrante da Corporação, acusará imediatamente o recebimento da carta precatória, devolvendo-a logo após a conclusão da diligência.

Seção III

Do reconhecimento de pessoas ou coisas

Art. 21. No reconhecimento de pessoas ou coisas, serão observadas as disposições constantes nos arts. 368 a 370 do Código de Processo Penal Militar.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação de reconhecimento pessoal, poderá ser realizado o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

Seção IV

Da acareação

Art. 22. A acareação será reduzida a termo e somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos e circunstâncias relevantes acerca da irregularidade que se apura.

§ 1º No termo de acareação deverá o sindicante reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

§ 2º O sindicante não deverá se dar por satisfeito com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer a verdade sobre os fatos.

§ 3º Não será admitida a acareação entre subordinado e superior hierárquico.

Capítulo IX

DO RELATÓRIO

Art. 23. Concluída a instrução, o sindicante deverá elaborar o relatório, constituído de uma parte expositiva e uma parte conclusiva, contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos, a análise dos fatos, a manifestação quanto à autoria e a indicação das eventuais medidas cabíveis.

Capítulo XI

DA SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA

Art. 24. A autoridade competente, após receber os autos da sindicância, concordando ou não com o relatório e justificando os motivos de sua decisão, deverá determinar:

I - o arquivamento da sindicância, se não considerar o sindicato responsável pelo fato objeto de apuração;

II - a expedição de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, se restarem demonstrados indícios da prática de falta funcional;

III - o retorno dos autos ao sindicante, por até dez dias úteis, para realização ou conclusão de diligências essenciais à apuração do fato e que porventura não tenham sido efetuadas ou concluídas;

IV - a instauração de nova sindicância ou de inquérito técnico;

V - a instauração de inquérito policial-militar, quando o fato apurado configurar indícios de crime de natureza militar e inexistir suporte probatório suficiente a dar supedâneo à atuação do Ministério Público Militar;

~~VI - a remessa, quando for o caso, de cópia da sindicância a outras autoridades civis ou militares;~~

VI - a remessa, quando for o caso e para as providências que entender necessárias, de cópia da sindicância ou de parte dela a autoridades militares ou civis; ([Redação dada pela Portaria CG n.º 1.382, de 12 dez. 06](#))

VII - o envio dos autos ao Comandante-Geral, propondo a adoção de outras medidas pertinentes.

Art. 25. A solução deverá ser publicada na íntegra em boletim ostensivo, no prazo de oito dias úteis, contados do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 1º Quando a sindicância for instaurada pelo Comandante-Geral, a solução poderá ser exarada no dobro do prazo definido neste artigo.

§ 2º Se o fato e as circunstâncias recomendarem, tendo em vista a necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina militares, a solução poderá ser publicada em boletim reservado.

Art. 26. A decisão proferida na solução da sindicância deverá ser comunicada ao sindicato.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A autoridade militar estadual imediatamente superior a que tenha determinado a instauração de sindicância poderá:

I - avocar para si o conhecimento de sindicância em que verifique manifesta usurpação de sua competência ou qualquer irregularidade na solução dada;

II - determinar que lhe sejam enviados os autos de sindicância, quando a solução esteja sendo indevidamente retardada, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cabíveis;

III - dar ao fato solução diversa da que constar na sindicância, ainda que, em

conseqüência, tenha que anular a decisão já proferida nos autos, mediante despacho fundamentado.

Art. 28. Todas as peças que compõem a sindicância deverão ser digitadas ou datilografadas com a observância das normas atinentes à elaboração de documentos, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, ocasião em que poderão ser manuscritas, desde que de maneira legível.

§ 1º Os espaços não utilizados serão anulados, de modo a impossibilitar o acréscimo, ainda que aparentemente regular, de qualquer impressão ou escrita.

§ 2º As eventuais correções, quando imprescindíveis e diante da impossibilidade de substituição da lauda, não poderão ser feitas com rasuras, borrões ou aplicação de tinta corretiva.

§ 3º Ainda que haja a nomeação de escrivão, não serão elaborados termos de movimentação, tais como despacho, recebimento, certidão, conclusão ou juntada.

§ 4º A cor da capa da sindicância será verde claro, utilizando-se para a juntada dos documentos grampos metálicos ou de plástico.

§ 5º As peças que compõem a sindicância deverão ser confeccionadas em papel branco, tamanho A4.

§ 6º Os arquivos de gravação audiovisual deverão ser salvos em CD-Rom/DVD, denominado “CD-FATD nº xxx” ou “DVD-FATD nº xxx”, o qual será acostado à contracapa dos autos, no seu formato original, sem compactação. [\(Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020\)](#)

Art. 29. A sindicância, conforme as circunstâncias e a gravidade dos fatos, poderá ser realizada por uma comissão designada pelo Comandante-Geral, composta por três Oficiais do serviço ativo, sendo que o de maior posto ou o mais antigo presidi-la-á e o mais moderno será escolhido para secretariá-la.

Art. 30. A autoridade que instaurar sindicância deverá exercer rigorosa fiscalização no desenvolvimento dos trabalhos, particularmente quanto aos prazos, responsabilizando o sindicante caso este não a conclua dentro dos limites estabelecidos.

Art. 31. A delegação de atribuições para realização de sindicância, dada pela autoridade competente, será específica e por prazo determinado.

Art. 32. Na formalização da sindicância, deverão ser observados os modelos constantes do anexo, cabendo, consoante circunstâncias particulares de cada caso, as adaptações que se fizerem necessárias, em especial, quando a sindicância se destinar a apurar situações constitutivas de direito.

Art. 33. Durante a realização dos trabalhos, caberá ao sindicante manter o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da disciplina e da hierarquia militares.

Art. 34. Os fatos surgidos no curso das diligências que mereçam maiores investigações, e desde que não estejam ligados às circunstâncias sob apuração na sindicância, deverão ser comunicados, imediatamente, à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 35. O sindicante, a qualquer tempo poderá, mediante relatório fundamentado, propor o arquivamento da sindicância, cabendo à autoridade competente decidir sobre a pertinência do pedido.

Art. 36. Compete ao Comandante-Geral dirimir as eventuais dúvidas e disciplinar as situações omissas decorrentes da presente portaria.

Art. 37. Esta portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria nº 649/DP, de 12 de julho de 1978, publicada no Boletim-Geral nº 134, de 19 de julho de 1978, e as demais disposições em contrário.

Coronel QOPM Nemésio Xavier de França Filho,
Comandante-Geral.

Publicada no Boletim Geral nº 080, de 27 de abril de 2006.